



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

ARE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.067.367/0001-83, com sede na Rua Caraça, 710, Serra, CEP 30.220-260, telefone (031) 3225-6357, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA em ata de julgamento ocorrida em 05/03/2018, demonstrando os motivos e razões a seguir:

019 12018 CISAB





I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A lei 8.666 de 1993 determina no inciso I de seu artigo 109, que será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou lavratura da ata, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo nos casos elencados nas alíneas de tal inciso, enquadrando-se perfeitamente o presente caso na hipótese prevista na alínea "a" do dispositivo citado, "habilitação ou inabilitação do licitante".

Assim sendo, absolutamente tempestivo o presente recurso e inquestionável seu cabimento, eis que o interregno recursal se iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato atacado, qual seja, dia 06 de março de 2018.

II - DOS FATOS

Na data de 05 de março de 2018, realizou-se sessão pública para verificação da documentação de habilitação das empresas participantes da concorrência supracitada. A Douta Comissão de Licitação considerou inabilitada a Recorrente, sob o argumento de que a mesma não atende o item 29.2.1 do Edital, fundamentando que não foi apresentada prova de guitação de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA.

A D. Comissão de Licitação também considerou habilitada a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, mesmo esta não atendendo o item 29.2.2.

No decorrer do presente recurso, demonstraremos que estas decisões são, data maxima vênia, merecedoras de reavaliação e é necessária a recondução da Recorrente ao certame da mencionada Concorrência e a inabilitação da empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

III – DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO

Entendemos que a inabilitação por motivo irrelevante contraria o interesse do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS em conseguir o melhor preço para a execução dos serviços.

A D. Comissão de Licitação considerou que a Recorrente não atendeu ao item 29.2.1 do Edital. Equivocado, *data venia*, tal entendimento, e assim demonstraremos a seguir.

A exigência da apresentação de prova de quitação de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA foi atendida, pois a Certidão de Registro e Quitação de

CISAB ZONA DA MATA

mat 2





Pessoa Jurídica só é emitida se a empresa e todos os responsáveis técnicos comprovarem sua situação de registro e sua regularização com as obrigações junto ao Crea-Minas em relação a anuidades e autos de infração. Conforme pode ser comprovado na página do CREA-MG que segue em anexo.

Portanto, resta claro que a certidão apresentada pela empresa é uma prova de quitação tanto da licitante como de seus responsáveis técnicos, atendendo assim à exigência do edital.

Sobre a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, esta não comprovou qualificação técnica para execução do objeto da licitação conforme exigido no edital. O item 29.2.2.b) exige que os atestados apresentados deverão ter uma área de 900m² contendo os serviços especificados, podendo existir somatório desde que a área mínima seja de 450m². A apresentação de atestado com área superior a 450m² que não contenha os serviços especificados não atende a essa exigência, pois não comprova a capacidade técnica da empresa.

IV - DO PEDIDO

A Recorrente requer seja conhecido, acatado e julgado os seguintes pedidos:

Seja reconsiderado o ato que inabilitou a recorrente devendo a mesma ser devidamente HABILITADA, pois como demonstrado cumpriu todas as regras editalícias. E que a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA seja considerada inabilitada, pois não comprovou capacidade técnica para execução da obra. E caso seja mantida a decisão, encaminhe o presente recurso à Autoridade Superior com base no §4º Art. 109 da Lei 8.666/93.

Pelo Exposto, Pede Deferimento

Belo Horizonte, 06 de março de 2018

RENATO JOSE MOREIRA NOVAES Eng. Civil - CREA 54,156/D DIRETOR



AtendeWeb Pessoa Jurícica

Intranet

Extranet

UF Nº do registro Tipo de registro Senha

MG V D - Superior Definitivo V Acadeter

Esqueci minha senha Não tem senha. Cadastre-se agora.

019/2013

Pesquisar...

Certidão de registro e quitação Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica

Certidão de Registro e Quitação de Empresa

A Certidão de Registro e Quitação é expedida pelos Creas para que as empresas comprovem sua situação de registro, bem como de seus responsáveis técnicos.

Para sua emissão, a empresa e seus Responsáveis Técnicos devem estar regularizados com suas obrigações junto ao Crea-Minas em relação a anuidades e autos de infração.

Portaria 290-2012 (/images/Documentos/portaria_290_2012.pdf)

A Certidão de Registro e Quitação é emitida somente online. A Portaria 167/2003 do Crea-Minas estabelece os critérios para emissão de documentos via internet.

Para acessar o AtendWeb e emitir sua certidão utilize os campos de login no alto da página.

Atenção!

Quando a empresa e/ou seus responsáveis técnicos tiverem débito e/ou auto de infração (AIN) parcelado, a certidão será emitida com validade até a data de vencimento da próxima parcela e com ressalva de que a empresa e/ou seu RT estão quitando o débito parceladamente e regularmente.

Você está aqui: Página Principal (/index.php) → Serviços → Certidões (/index.php/servicos/certidoes) → Páginas (/index.php/servicos/certidoes/10-paginas) → Serviços (/index.php/servicos/certidoes/31-paginas/servicos) → Certidões (/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes) → Certidões (/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certidoes/servicos/certid

Certidões

 $Carteiras\,com\,validade\,expirada\,(/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes/318-carteiras-com-validade-expirada)$

 $Certidão \ de \ registro \ e \ quitação \ Pessoa \ F\'isica \ (/index.php/servicos/ce-tidoes/39-paginas/servicos/certidoes/319-certidao-de-registro-e-quitacao)$

Certidão de registro e quitação Pessoa Jurídica (/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes/323-certidao-de-registro-e-quitacao-pessoa-jurídica)

Outras Certidões (/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes/321-outras-certidoes)

Validar Certidões (/index.php/servicos/certidoes/39-paginas/servicos/certidoes/322-validar-certidoes)

Notícias

 $\label{lem:mutua-oferece-planos} M\'utua\ oferece\ planos\ de\ sa\'ude\ exclusivos\ para\ os\ profissionais\ (\ /index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/408-mutua-oferece-planos-de-saude-exclusivos-para-os-profissionais\)$

 $Leia\ mais...\ Under. php/comunicacao/noticias/2018/marco/408-mutua-oferece-planos-de-saude-exclusivos-para-os-profissionais)$

Crea-Minas firma parceria com prefeitura de Nova Lima (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/407-crea-minas-firma-parceria-institucional-com-prefeitura-de-nova-lima)

 $Leia\ mais...\ Uindex.php/comunicacao/noticias/2018/marco/407-crea-minas-firma-parceria-institucional-com-prefeitura-de-nova-lima)$

Feriados de março de 2018 (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/402-feriados-de-marco-de-2018)

Leia mais... (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/402-feriados-de-marco-de-2018)

Crea-Minas participa do 7° Encontro de Líderes (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/401-crea-minas-participa-do-70 encontro-de-lideres)

 $Leia\ mais...\ (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/401-crea-minas-participa-do-7-encontro-de-lideres)) and the properties of the$

Dia internacional da mulher (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/400-dia-internacional-da-mulher)

Leia mais... (/index.php/comunicacao/noticias/2018/marco/400-dia-internacional-da-mulher)

Projetos e Parceiros



(http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm)

CIE& CEE & CEI CRISCEMS







(https://servicos.crea-

Fale Conosco

Sede do Crea-Minas:

Av. Álvares Cabral, 1600 Santo Agostinho Belo Horizonte - MG Cep:30170-917

Atendimento: 0800.0312732 Ouvidoria: 0800.2830273 Institucional

Redes Sociais











Porta! do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) - 2017 www.crea-mg.org.br (http://www.crea-mg.org.br)

Voltar ao Topo







ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

Ref.: Licitação sob a modalidade Concorrência nº 001/2018

Aos Cuidados da Comissão Especial de Licitação

EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.927.327-0001/53, localizada nesta cidade à Rua Alípio Rodrigues, 275, Centro, nesta cidade, por seu representante legal Sr. Igor Alves Fagundes, brasileiro, solteiro, CPF nº 013.969.916-38, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, perante Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada outras licitantes, apresentando a seguir suas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Conforme consta do edital, foi fixado o dia 05 de Março de 2018 para recebimento e início da abertura dos envelopes.

Pois bem, nesta oportunidade as licitantes deveriam apresentar o envelope contendo a proposta para o certame, bem como todos os documentos previstos para fins de habilitação de cada licitante, de acordo com as exigências editalícias.

Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Especial de Licitação culminou por, equivocadamente, julgar habilitadas as empresas Construtora Gomes Pimentel Ltda. e Construtora Única Ltda.

Porém, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao habilitar as empresas Construtora Gomes Pimentel Ltda. e Construtora Única Ltda., incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.

WOR LAND

Prevê o edital no item 29.3.1: "A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação

futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional".

Ocorre que a licitante Construtora Gomes Pimentel Ltda. apresentou atestado da instalação de elevador assinado por profissional que não é funcionário nem faz parte do quadro técnico da empresa. Assim, descumpriu o item 29.3.1 do edital acima transcrito e deve ser inabilitada.

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.

Quanto à licitante Construtora Única Ltda. não é diferente e também deve ser inabilitada, uma vez que descumpriu o item 29.2.2.b abaixo transcrito:

29.2.2- apresentar um ou mais atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

b) execução de prédio público, comercial ou industrial, equivalente ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) de área construída, admitindo o somatório de atestados desde que tenha área mínima de 450m² por atestado; contendo impermeabilização, instalações hidrosanitárias, elétricas, incêndio rede estruturada, climatização, gases e elevador.

Obs: O somatório de atestados poderá ser apresentado para quantitativos e serviços.

Ocorre que a licitante apresentou atestado de plataforma elevatória e elevador <u>de carga</u>. Porém, para esse tipo de obra, não há necessidade/utilidade de elevador de carga e sim elevador de pessoas.

3

III - DO DIREITO

Um dos princípios que norteia as licitações é o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual é essencial e sua inobservância pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso). Também tem seu sentido mencionado no art. 41º, caput, da mesma lei: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifo nosso)

Diante disso, não se deve habilitar as empresas concorrentes diante dos motivos mencionados acima, uma vez que descumpriram previsões editalícias.

Dessa forma, a decisão que habilitou as empresas Construtora Gomes Pimentel Ltda. e Construtora Única Ltda. não merece prosperar, impondo-se, por conseguinte, sua inabilitação.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão de Licitação, requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada de le decisão em apreço, declarando as empresas CONSTRUTORA GOMES

PIMENTEL LTDA. e CONSTRUTORA ÚNICA LTDA. inabilitadas para prosseguir no pleito, com sua exclusão no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o 4º, do art. 190, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no 3º do mesmo artigo.

Termos em que, Pede deferimento.

Teófilo Otoni, 12 de Março de 2018.

EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 42.927.327-0001/53

42.927.327/0001-53 Insc. Est. 686.866.813-0004

E.F. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Rua Alípio Rodrigues, 275 CFP: 39802-046 Teófilo Otoni - Minas Gerats





À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS - CISAB

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2018

LICITANTE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de MG

MODALIDADE: Concorrência

TIPO: Menor Preço

REGIME: Empreitada por Preço Unitário

RECEBEMOS

Lorissa Chas Netto gudante dininistrativo CISAB Zona da Mata

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. (doravante designada "Recorrente"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 41.699.364/0001-99, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº

31203762083, sediada em Lavras/MG, na Avenida Coronel Juventino Dias Teixeira, nº 1.749 – A, Bairro Jardim Glória, CEP: 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com

suporte no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a concorrente **EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, nos termos da "Ata da Comissão de Licitação 001/2018" (doravante simplesmente "Ata") anexa, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I. EDITAL, HABILITAÇÃO E APONTAMENTOS NECESSÁRIOS – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXPRESSOS

O objeto do presente certame é "contratação de empresa para a construção do Centro de Referência em Saneamento Ambiental do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais (Cisab Zona da Mata) – cidade de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, conforme descrito no Anexo I – Projeto Básico – Síntese".

Como se verifica na Ata, a concorrente acima mencionada foi considerada habilitada no presente procedimento licitatório sem que tivesse preenchido os requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

H

É notório que o Edital vincula o certame e que o não preenchimento das suas exigências objetivas enseja, necessariamente, a inabilitação do concorrente infrator.

Nessa esteira, como se verifica na Ata anexa, a Recorrente e a empresa ARE ENGENHARIA EIRELI manifestaram interesse em interpor recurso, nos seguintes termos:

Em ato contínuo, foi dado aos representantes das empresas a oportunidade de se manifestarem quanto ao direito de interposição de recursos. Os representantes das empresas CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA E ARE ENGENHARIA EIRELI manifestaram interesse de interpor recurso no sentido de que a empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA não apresentou os documentos necessários que atendesse ao item 29.2.2, alínea b do Edital publicado.

Eis a transcrição literal dos termos do Edital que não foram rigorosamente atendidos pelo citado concorrente:

29. Todas as licitantes optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do Envelope nº 01, os seguintes documentos:
(...)

29.2.2- apresentar um ou mais atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

(...)

b) execução de prédio público, comercial ou industrial, equivalente ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) de área construída, admitindo o somatório de atestados desde que tenha área mínima de 450m² por atestado; contendo impermeabilização, instalações hidrosanitárias, elétricas, incêndio ,rede estruturada, climatização, gases e elevador.

Obs: O somatório de atestados poderá ser apresentado para quantitativos e serviços.

Não é demais lembrar que o item 16 do Edital é muito claro ao estabelecer que os licitantes que apresentarem documentação "em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades SERÃO INABILITADOS", não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a complementação posterior:

16. Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

Sendo assim, a simples análise dos documentos apresentados pela empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA demonstra de maneira cabal e incontestável que <u>o</u> quantitativo mínimo exigido para o preenchimento do item 29.2.2, b do Edital não foi preenchido, sendo a inabilitação da empresa licitante medida que se impõe.

Ante o exposto, é inegável que a concorrente **EF PROJETOS** E **ENGENHARIA LTDA** foi, equivocadamente, **declarada habilitada** no certame, mesmo sem cumprir as exigências do Edital, devendo, pois, ser o ato revisto, <u>declarando-se a sua inabilitação.</u>

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Como se sabe, a Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento da legislação, devendo respeitar uma série de princípios e normas que regem sua atuação.

A principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição Federal, que prevê expressamente em seu art. 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

Não bastasse a expressa previsão constitucional sobre o dever de respeito aos princípios, a Lei nº 8.666/93, aplicável ainda que subsidiariamente a toda e qualquer modalidade de licitação, estabelece em seu art. 3º:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

lens 1

3

administrativa, da <u>vinculação</u> ao instrumento convocatório, <u>do</u> julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como se depreende da leitura da Ata, a douta Comissão deixou de cumprir os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, tendo em vista que, mesmo diante da cabal comprovação de não preenchimento das exigências presentes no Edital por parte dos mencionados concorrentes, estes foram considerados habilitados para a próxima fase do certame.

A esse respeito, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo I, 27ª. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013 - São Paulo: Atlas, 2014, p. 248)

Em outras palavras, a Comissão de Licitação <u>deve respeitar os termos</u> <u>previstos no Edital, seguindo à risca as disposições ali consignadas</u>.

No caso, a concorrente EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. <u>não</u> apresentou atestados de capacidade técnica que atendam à exigência prevista no item 29.2.2, b do Edital.

A afirmação feita é facilmente comprovável por meio de mera verificação dos documentos de habilitação apresentados, que, no ponto mencionado, são incompatíveis e não obedecem às disposições do Edital, sendo a declaração de inabilitação medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **requer-se** seja reformada a decisão de habilitação da concorrente **EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista a **desconformidade da documentação apresentada**, nos termos do Edital e da legislação de regência, devendo, pois, **ser declarada inabilitada para o certame.**

Naturalmente, o não acolhimento do presente Recurso e a perpetuação das violações à legislação e à concorrência aqui demonstradas poderá ensejar a impetração de mandado de segurança, com requerimento expresso de manifestação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, o que seria de todo inconveniente para todos os envolvidos e o que, portanto, se quer evitar.

Nestes termos,
Pede deferimento. Construtora Gomes Pimentel Lacondo Pimentel Construtora Gomes Pimentel Construtora Gomes

De Lavras/MG para Viçosa/MG, 08 de março de 2018.

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.

CNPJ nº 41.699.364/0001-99





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS.

Concorrência nº. 001/2018

Objeto: Contratação de empresa para a construção do Centro de Referência em Saneamento Ambiental do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – Cisab Zona da Mata.

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.583.785/0001-60, com sede em Governador Valadares – MG, na Rua Israel Pinheiro, nº. 1.685, Centro, CEP 35.010-131, neste ato representada pela sócia MIRILÉIA SCHERRER MACHADO, brasileira, solteira, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 894.733.296-87 e RG nº. M-5.030.451 – SSP/MG, participante da Concorrência em epígrafe, não se conformando com a r. decisão proferida por essa Comissão que habilitou as empresas CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA para o prosseguimento como participante no certame, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, apresentar <u>RECURSO</u>, pelos argumentos a seguir expostos.

Pede assim, que seja atribuído ao presente o efeito suspensivo previsto no § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, intimando, em seguida os demais licitantes para manifestarem, caso queiram, no prazo de lei, remetendo as razões anexas para posterior análise da autoridade superior.

Pede deferimento.

Governador Valadares - MG, 08 de março de 2018.

CONSTRUTORA UNICA LTDA CNPJ 03.583.785/0001-60





RAZÕES DE RECURSO

Ilustre(s) Julgador(es),

Permissa venia, a decisão de habilitação das empresas CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA recorrente para o prosseguimento no certame em referência não tem razão para prosperar, eis que proferida em desacordo com as normas legais, conforme se verá adiante.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Em primeiro lugar, insta salientar que o presente recurso está sendo apresentado tempestivamente.

A publicação da decisão tomada em reunião para julgamento da documentação de habilitação ocorreu no sítio do CISAB ZONA DA MATA na rede mundial de computadores na data de 06 de março de 2018. Sendo o prazo para a interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitante de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo fatal para a apresentação do presente se dará somente em 13 de março do corrente ano marco.

II. <u>SÍNTESE DOS FATOS.</u>

Foi instaurada pelo CISAB ZONA DA MATA o Processo Licitatório Modalidade Concorrência, Tipo Menor Preço, nº. 001/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Centro de Referência em Saneamento Ambiental do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB ZONA DA MATA, na cidade de Viçosa.

Ocorrida a sessão para a abertura dos envelopes da documentação de habilitação em 05 de março de 2018, a CPL entendeu por bem habilitar as empresas CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA, EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA e a CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, ora



recorrente, bem como em inabilitar a empresa ARE ENGENHARIA EIRELI, conforme a competente ata respectiva.

Acontece que a habilitação da empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e da empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA se deu ao arrepio das regras legais pertinentes e das normas editalícias, não podendo, desta forma, prosperar.

Em síntese, são estes os fatos ocorridos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Não se tem dúvidas que é pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações, que traz regras gerais sobre licitações públicas e contratos, bem como dos Regulamentos, provêm desse princípio.

Para a aferição das condições para a habilitação dos licitantes, deverá se exigir dos interessados documentos comprobatórios referentes a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no artigo 7°, XXXIII da CRFB.

Com relação à empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL, percebe-se que a mesma não cumpriu o disposto no item 29.2.2 do Edital, alínea "c", ou seja, não apresentou um ou mais atestados, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo referido Conselho que comprove que a licitante tenha executado para alguma pessoa jurídica público ou privada serviço de instalação de elevador.



Em análise da documentação apresentada, percebe-se que a referida empresa até juntou atestado e CAT comprovando a execução de serviços de instalação de elevador, porém não comprovou o vínculo do profissional responsável técnico por tal serviço (EVERTON FERREIRA MATIAS) com a empresa. Não consta da documentação apresentada a informação de que tal profissional faria parte do quadro societário da empresa, nem mesmo foi apresentado documento que comprovasse vínculo jurídico com a mesma, tal como CTPS ou contrato de prestação de serviços.

Com relação ao atestado emitido pelo IEPHA/MG, consta o serviço em debate (instalação de elevador), porém as respectivas certidões de acervo técnico apresentadas em nome dos profissionais VICENTE PAULO DE SOUZA e OLIVAL ZICA PIMENTEL não comprovam o registo das ART's apresentadas referente ao serviço de instalação de elevador.

Por sua vez, com relação à empresa EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, verificase que descumpriu o item 29.3.1, na medida em que não comprovou o vínculo do profissional DIMAS RODRIGUES FAGUNDES na forma como foi exigido no edital, ou seja, por meio de cópia da CTPS, por meio de contrato social constando o profissional como sócio, por meio de contrato de trabalho ou por declaração de contratação futura, salientando que o referido contrato de trabalho refere-se a contrato de prestação de serviços de natureza civil.

No caso em análise, foram apresentados documentos Ficha de Registro de Empregado e Termo Aditivo a Contrato de Trabalho, mas o documento essencialmente exigível para a comprovação de vínculo trabalhista do profissional com a empresa, que é a CTPS não foi apresentada junto à documentação de habilitação, sendo forçoso reconhecer, por isso, que foi descumprida norma presente no instrumento convocatório, não podendo, desta forma, se dar a habilitação.

Assim, é certo que a decisão que julgou as empresas CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA como habilitadas deverá ser revista, conforme os argumentos acima expendidos, por não estar de acordo com a melhor aplicação das normas de licitação e contratos ao caso em testilha.

(Objective)



IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, a recorrente vem a tempo e modo, pedir que seja apreciado o RECURSO ora interposto, para reformar a decisão que habilitou as empresas CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, dando-as como inabilitadas, prosseguindo com a abertura dos envelopes das propostas referente à empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, ora recorrente, como única empresa apta/habilitada a prosseguir no certame, visando, com isso, atender os ditames da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede provimento.

Governador Valadares – MG, 08 de março de 2018.

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA CNPJ 03.583.785/0001-60

